



SENADO FEDERAL

CURSO POLÍTICA E CIDADANIA

Construindo um novo Brasil



SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG - PSB/DF



CURSO POLÍTICA E CIDADANIA

VOL.10

DIREITOS DOS GRUPOS VULNERÁVEIS

DA SOCIEDADE

Sumário

1 – IQUALDADE E EQUIDADE 06

2 – A ORIGEM CONSTITUCIONAL DESSAS LEIS 08

I –IGUALDADE X EQUIDADE

Toda Democracia assegura a igualdade de todos os seus cidadãos como princípio constitucional. Esse preceito visa a evitar tratamento privilegiado a alguns em detrimento dos demais. Não basta, no entanto, a prescrição constitucional de que todos são iguais perante a lei. Essa igualdade tem um significado mais amplo nas Democracias, que é assegurar, também, a igualdade de oportunidades para todos, sem distinção de sexo, cor, idade ou condição social. Por isso, o tratamento igualitário a que todos têm direito pressupõe outro princípio de igual importância: o da equidade. Isto decorre da circunstância de que toda sociedade é necessariamente heterogênea, porque os grupos que a compõem diferem entre si. Há mais homens ou mais mulheres, da mesma forma como há mais jovens que idosos ou mais idosos que jovens. Essa heterogeneidade é que impõe às Democracias o entendimento de que a Igualdade impõe o correlato princípio de que “a cada um segundo suas necessidades, e de cada um segundo suas possibilidades”.

As diferenças que caracterizam as Nações, em sua composição étnica (segundo a idade) na desigualdade econômica (segundo a renda) e no desequilíbrio entre os sexos, terminaram por tornar clara a necessidade de dar atenção e tratamento diferenciado, mas não privilegiado, aos grupos mais vulneráveis. A Constituição de 1988 terminou estimulando a busca de meios que concedessem proteção especial a grupos específicos da população, por meio de leis aprovadas a partir de dispositivos constitucionais que fazem referência explícita a diferentes segmentos da sociedade.

São quatro esses textos legais:

1) o Estatuto da Criança e do Adolescente, materializado pela lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

2) o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aprovado pela lei 8.087, de 11 de setembro de 1990;

3) o Estatuto do Idoso, decorrente da Lei 10.741, de 1/10/2003,
e

4) a Lei Maria da Penha, de nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A finalidade desses estatutos legais foi o de dar amparo ou proteção especial a grupos vulneráveis da sociedade, a partir de diferentes dispositivos constitucionais pertinentes.

II – A ORIGEM CONSTITUCIONAL DESSAS LEIS

a) Código de Defesa do Consumidor

O inciso XXXII do art. 5º da Constituição de 1988, dispõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O fundamento ético que estabelece condições especiais nas relações de consumo entre os cidadãos, na qualidade de pessoas físicas como consumidores e os fornecedores de bens e serviços, na condição de empresas, como pessoas jurídicas, é tornar equilibradas e equânimes essas relações. O parágrafo 5º do art. 150 do texto constitucional, prescreve também:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, enquanto o inciso V do art. 170 do texto constitucional dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Com base em nestes dispositivos, o Congresso aprovou e o Presidente da República sancionou, em 11/9/1990, a Lei 8087, com 119 artigos e 36 vetos. Quatro anos depois, pelo Decreto 1.306, de 9/11/1994 regulamentou o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei 7.347, de 24/7/1985. Finalmente, três novas prescrições legais completaram a organização do sistema de defesa do consumidor: o Decreto 2.181, de 20/3/1997, que organizou o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e a Lei 10.962, de 11/10/2004 que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

b) Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi materializado pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Trata-se de prescrição legal com 267 artigos, divididos em:

Livro I – que constitui a Parte Geral e o

Livro II – que contém a Parte Especial

O Livro I, por sua vez, está dividido em 5 capítulos e o Livro II em 2 Títulos e 5 capítulos, o Título V em outros 5 capítulos e o VI em 7 Capítulos e o VII em 2 Capítulos.

Essa lei substituiu e revogou o antigo Código de Menores, criou os Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente e previu a criação da Justiça da Infância e da Juventude, além de regular a apuração dos atos infracionais praticados pelas crianças e adolescentes.

c) Estatuto do Idoso

O amparo e a proteção ao idoso têm fundamento constitucional, especificamente previsto no art. 203, incisos I e V, ao dispor que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – “a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Os arts. 229 e 230 também dispõem sobre a matéria, nos seguintes termos:

“Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os

pais na velhice, carência ou enfermidade”.

. “Art. 230 – A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º -os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.”

Para cumprimento nessas disposições constitucionais foi aprovada a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, composta de 118 artigos. Nada menos de 4 outras leis e 2 decretos complementaram essa lei. Foram elas:

1) Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências;

2) Lei 8.026, de 9 de agosto de 1994 que “torna obrigatória a inclusão, nas bulas de medicamentos, de advertências e recomendações sobre seu uso por pessoas de mais de 65 anos.

3) Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000 que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e dá outras providências”.

4) Lei 10.173, de 9 de janeiro de 2001 que “altera a lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973,, Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos”;

5) Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996 que “regulamenta a Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e dá outras providências”; e

6) Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004 que “regulamenta o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e dá outras providências”.

d) Lei Maria da Penha

(Proteção da Mulher)

A Lei de proteção à mulher tem como fundamento o art. 226 da Constituição Federal, constante do Capítulo VII que trata “Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso” nos seguintes termos:

“Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A proteção e o amparo à mulher, para evitar a violência doméstica, não se esgotam nessa lei que consta de 45 artigos. Para facilitar o registro das ameaças de que elas possam vir a ser vítimas, o Governo Federal dispõe de uma central de atendimento à mulher no telefone

180, criado pela Secretaria Especial de Políticas Para as Mulheres que funciona durante 24 horas, inclusive nos finais de semana e feriados, quando as práticas violentas costumam aumentar. Dispõe, também, de um "site" no endereço onde obter informações:

www.spmulheres.gov.br

e de dois endereços eletrônicos, para contacto via Internet

spmulheres@spmulheres.gov.br

e

ouvidoria@spmulheres.gov.br

Rodrigo Rollemberg - Senador

Senado Federal, ala senador Filinto Muller, gabinete 05

Telefone:. 3303-6640

Fax:. 3303-6647

CEP: 70.165-900

E-mails: rodrigo@rollemberg.com.br ou
rollemberg@senador.gov.br

www.rollemberg.com.br

